



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160677 - PA (2024/0281642-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
RECORRENTE : FRANCISCO WALDINEY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (972,7 G DE COCAÍNA) E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP, 617 DO CPP, E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE VETORIAIS. TEMA 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL NO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPRIMENDA DA RECORRENTE LALESKA REDIMENSIONADA. CONSTATADO *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA DA PENA DO RECORRENTE FRANCISCO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM APENAS UMA FASE. NOVA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE IMPÕE. ADESÃO PARCIAL AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160677 - PA (2024/0281642-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
RECORRENTE : FRANCISCO WALDINEY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (972,7 G DE COCAÍNA) E CORRUPÇÃO ATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP, 617 DO CPP, E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DE VETORIAIS. TEMA 1.214/STJ. REDUÇÃO PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL NO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPRIMENDA DA RECORRENTE LALESKA REDIMENSIONADA. CONSTATADO *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA DA PENA DO RECORRENTE FRANCISCO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA EM APENAS UMA FASE. NOVA DOSIMETRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE IMPÕE. ADESÃO PARCIAL AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Laleska Pereira do Nascimento** (fls. 669/684) e **Francisco Waldiney Ribeiro de Almeida** (fls. 584/595), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0005847-79.2020.8.14.0013, do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado (fls. 521/557):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 333 DO CPB. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. PENA. REQUERIDO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06. PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI ANTITÓXICOS, EM ERLAÇÃO AO RÉU FRANCISCO WALDINEY, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. TESE RECHAÇADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA REFERIDA MINORANTE À RÉ LALESKA NASCIMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PLEITO DE DETRAÇÃO E/OU MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE FRANCISCO WALDINEY RIBEIRO DE ALMEIDA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Descabe falar em insuficiência de provas, pois o conjunto probatório contido nos autos apresenta-se suficiente para imputar aos apelantes a autoria do crime em tela, eis que os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante retratam, sem nenhuma dúvida, a sua conduta, caracterizada pelo comércio de entorpecentes. Em se tratando de policiais que agem em defesa da coletividade, os seus testemunhos são relevantes e de indubitável credibilidade.

2. Incabível a redução da pena dos apelantes em relação ao crime do tráfico de entorpecentes, pois a natureza e a quantidade da droga objeto de mercância foram devidamente sopesadas, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Em relação ao quantum utilizado, é sabido que não existe um critério matemático, devendo o magistrado sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso concreto.

3. Em relação à pena do crime de corrupção ativa, cometido por Laleska Pereira do Nascimento, o juiz não apresentou idônea justificativa para as circunstâncias judiciais, valendo-se, inclusive, da mesma dosimetria feita ao crime de tráfico, o que, a meu ver, fere o princípio da individualização da pena, eis que se trata de delitos de espécies completamente diferentes. Desta feita, imperiosa a redução da pena-base fixada à ré, no tocante ao crime do art. 333 do CPP, mas não ao seu patamar mínimo, dada a persistência de circunstâncias desfavoráveis.

4. Pena total da ré Laleska Nascimento modificada para o quantum de 10 (dez) anos de reclusão, com o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

5. O art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 dispõe que a mitigação da reprimenda pode variar de 1/6 a 2/3, observadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. A jurisprudência também preconiza que a quantidade da substância ou do produto devem ser analisadas para a valoração de tal redutor. Assim sendo, merece especial relevo a quantidade da substância entorpecente (mais de 900 gramas de cocaína); pelo que se tem correta a redução da pena do réu Francisco Waldiney na fração de 1/3 (um terço).

6. Quanto à apelante Laleska Pereira do Nascimento, ela não faz jus à tal causa de diminuição, pois é possível observar, pela análise dos autos que a apelante não é primária, possuindo sentença penal condenatória transitada em julgado, de modo que não preenche os requisitos do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

7. Impossível a pleiteada substituição por penas restritivas de direitos, em obediência ao art. 44, inciso I do CPB, eis que a pena restou superior a 04 (quatro) anos.

8. É do Juízo da Execução a competência para realizar a detração, bem como, determinar a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas pelo magistrado sentenciante, bem como, modificá-las, de maneira motivada, e apenas se for o caso, de acordo com as condições subjetivas do réu, a teor do que dispõem os arts. 66, inciso V, e 149, inciso III, da Lei de Execuções Penais.

9. RECURSO DE FRANCISCO WALDINEY RIBEIRO DE ALMEIDA CONHECIDO E IMPROVIDO, bem como, RECURSO DE LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Os embargos de declaração opostos por Laleska Pereira do Nascimento foram rejeitados (fls. 654/668):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 333 DO CPB. OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA PENA. *REFORMATIO IN PEJUS*. TESE RECHAÇADA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

2. Ademais, vale a pena salientar que o acórdão embargado reanalisou a pena-base da ré, referente ao crime de corrupção ativa, sendo que, após a nova ponderação das circunstâncias judiciais, a mensuração inicial realizada pelo Juiz monocrático foi mantida, pois estabelecida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, frisando-se acerca da possibilidade de nova fundamentação de algumas circunstâncias judiciais por parte desta Corte de Justiça, sem importar em *reformatio in pejus*, de acordo com a recente jurisprudência do STJ, desde que não se verifique piora na situação final da apenada, a qual, inclusive, teve o *quantum* de sua pena total diminuído.

3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Francisco Waldiney Ribeiro de Almeida alega violação dos arts. 59 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta ofensa ao art. 59 do Código Penal ao afirmar evidente o *erro in iudicando* proveniente de equívoco na fixação da pena base, por ausência de fundamentação idônea e desproporção, requerendo a pena-base no mínimo legal. Aponta, também, violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao argumentar que a minorante do tráfico privilegiado deve ser aplicada na fração máxima de 2/3, porque o juízo de origem não apresentou motivação concreta para fixar a fração de 1/3.

Ao final da peça recursal, *o recorrente espera e requer que este Superior Tribunal de Justiça conheça do Recurso Especial e, no mérito, lhe dê provimento para, reformando o v. Acórdão, reduzir a basilar ao mínimo legal, consoante disposição do art. 59 do Código Penal e aplicar a minorante do tráfico privilegiado em 2/3 (patamar máximo) - (fl. 595).*

Laleska Pereira do Nascimento sustenta ofensa ao art. 617 do Código de Processo Penal e contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta, em síntese, que, embora afastadas as vetoriais culpabilidade e motivos do crime na pena do tráfico, o Tribunal manteve inalterada a pena-base, o que configura *reformatio in pejus*; que houve inovação fundamentadora para negar o tráfico privilegiado, com valoração de condenação transitada em julgado a título de ausência de primariedade, não utilizada na sentença; e que no crime de corrupção ativa, ao reconhecer a ausência de fundamentação idônea para culpabilidade e motivos, o Tribunal negativamente antecedente e circunstâncias do crime não avaliadas na sentença, agravando qualitativamente sua situação.

Ao final da peça recursal, pede que seja conhecido e provido o presente *Recurso Especial* para que: 1) seja reconhecida a contrariedade do v. acórdão recorrido ao art. 617, do CPP, nos termos do art. 105, III, alínea a, da CF, porquanto embora o Tribunal a quo tenha reconhecido a inidoneidade dos vetores culpabilidade e motivos do crime, manteve inalterado quantum da pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que configura indevido reformatio in pejus, pelo que, se pugna que a reprimenda-base seja redimensionada para o mínimo legal ou seja aplicado a fração de 1/8 para uma única circunstância considerada desfavorável; ou, alternativamente 2) diante da manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, no qual embora o Tribunal a quo tenha reconhecido a inidoneidade dos vetores culpabilidade e motivos do crime, manteve inalterado o quantum da pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o que configura indevido reformatio in pejus, roga-se que seja concedida a ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para que a reprimenda seja redimensionada para o mínimo legal ou seja aplicado a fração de 1/8 para única circunstância considerada desfavorável. 3) seja reconhecida a contrariedade do v. acórdão recorrido ao art. 617, do CPP, nos termos do art. 105, III, alínea a, da CF, na medida em que o TJE-PA, percebendo a inidoneidade dos fundamentos da sentença condenatória, quanto ao afastamento da minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, trouxe nova fundamentação não constante no título condenatório, valorando condenação criminal transitada em julgado, a título de ausência de primariedade, não reconhecida pelo magistrado singular, para realoca-la tal na 3ª fase da dosimetria da pena; 4) seja reconhecida contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 nos termos do art. 105, III, alínea a, da CF, a fim de que se reconheça a causa especial de diminuição de pena prevista no referido disposto legal, na fração de 2/3, e, assim, ser reduzida a reprimenda, a ser cumprida em regime aberto e, posteriormente, ser substituída por penas por penas restritivas de direito; ou, alternativamente, 5) diante da manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, que o TJE-PA, percebendo a inidoneidade dos fundamentos da sentença condenatória, quanto ao afastamento da minorante prevista do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, trouxe nova fundamentação não constante no título condenatório, valorando condenação criminal transitada em julgado, a título de ausência de primariedade, não reconhecida pelo magistrado singular, para realoca-la tal na 3ª fase da dosimetria da pena, pugna-se que seja concedida a ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a fim de que se reconheça a causa especial de diminuição de pena prevista no referido disposto legal, na fração de 2/3, e, assim, ser reduzida a reprimenda, a ser cumprida em regime aberto e, posteriormente, seja substituída por penas por restritivas de direito. 6) seja reconhecida a contrariedade do v. acórdão recorrido ao art. 617, do CPP, nos termos do art. 105, III, alínea a, da CF, tendo em vista que conquanto o Eg. TJE-PA tenha reconhecido ausente de fundamentação idônea a valoração negativa das vetoriais, culpabilidade e

motivos do crime, a Corte a quo trouxe nova motivação não contemplada na sentença impugnada para efeito de valorar desfavorável outras moduladoras – antecedentes e circunstâncias do crime -, cuja pena a pena apesar de ter sido diminuída, produziu evidente prejuízo decorrente da possibilidade da reprimenda ser ainda menor, o que consubstancia inegável reformatio in pejus; ou, alternativamente, 7) diante da manifesta ilegalidade na dosimetria da pena, no qual embora os vv. acórdãos recorridos tenham reconhecido ausente de fundamentação idônea a valoração negativa das vetoriais, culpabilidade e motivos do crime, a Corte a quo trouxe nova motivação não contemplada na sentença impugnada para efeito de valorar desfavorável outras moduladoras – antecedentes e circunstâncias do crime, cuja pena a pena apesar de ter sido diminuída, produziu evidente prejuízo decorrente da possibilidade da reprimenda ser ainda menor, roga-se que seja concedida a ordem nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, que a reprimenda seja redimensionada para o mínimo legal (fls. 683/684).

Contrarrazões apresentadas às fls. 616/627 e 686/695.

Os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 697/710).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos especiais para: (i) reduzir a pena-base do crime de tráfico de drogas de forma proporcional às circunstâncias judiciais afastadas; e (ii) fixar a pena-base no mínimo legal para o crime de corrupção ativa; além de manter a não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a Laleska, por maus antecedentes, e preservar a fração de 1/3 aplicada a Francisco por fundamentação idônea (fls. 724/727):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A", DA CF/88. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO CP, AO ARTIGO 617 DO CPP E AO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. REFORMATIO IN PEJUS EVIDENCIADO. TEMA 1214/STJ. TERCEIRA FASE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE EM FAVOR DE L P DO N. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE NA FRAÇÃO MÁXIMA EM FAVOR DE F W R DE A. FRAÇÃO DE 1/3 APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS ESPECIAIS.

É o relatório.

VOTO

Os recursos especiais têm origem em ação penal na qual se imputou aos recorrentes a prática de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e, quanto à recorrente Laleska, também corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Consta que, em 8/9/2020, foram apreendidos 972,7 g de cocaína, balanças digitais, celulares e dinheiro, e houve oferta de R\$ 100.000,00 a policiais para que não efetuassem a prisão. Em 9/7/2021, o Juízo de origem condenou Laleska a 12 anos de reclusão e 1.000 dias-multa pelos dois crimes, e Francisco a 4 anos de reclusão e 333 dias-multa pelo tráfico, com substituição por restritiva de direitos.

No julgamento das apelações, o Tribunal de Justiça do Pará manteve a pena-base de 6 anos para o tráfico de ambos, afastando fundamentos genéricos sobre culpabilidade e motivos, sopesando a natureza e a quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006); reduziu a pena-base de Laleska no crime de corrupção ativa para 4 anos; negou o tráfico privilegiado à Laleska por maus antecedentes; e manteve a fração de 1/3 do redutor para Francisco em razão da quantidade de entorpecentes.

Com efeito, pelos percuientes fundamentos, adoto, em parte, como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, *ipsis litteris* (fls. 719/727 – grifo nosso):

[...]

Nos recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, **as defesas buscam a redução das penas-bases e o reconhecimento da minorante do tráfico na fração máxima** (fls. 584/595 e 669/684)

Alegação de violação ao artigo 59 do CP, ao artigo 617 do CPP ao artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Na primeira fase da dosimetria, o TJPA manteve a pena-base em 06 anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas praticado por ambos os acusados. Além disso, reduziu a pena-base para 04 anos de reclusão quanto ao crime de corrupção ativa praticado pela acusada Laleska. [...]

Como se vê, **em relação ao crime de tráfico de drogas, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, mantendo apenas a natureza e a quantidade dos entorpecentes como circunstância judicial desfavorável. Todavia, a pena-base não sofreu alteração, permanecendo em 06 anos de reclusão.**

Quanto ao crime de corrupção ativa, além de afastar a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, o TJPA, com fundamentos diversos dos apresentados pelo Juízo de primeira instância, valorou negativamente os antecedentes e as circunstâncias do crime, reduzindo a pena-base em 04 anos de reclusão.

Não há registro de apelação interposta pelo Ministério Público.

Segundo recente tese firmada no Tema 1214/STJ, o afastamento de circunstância judicial negativa reconhecida na sentença torna obrigatória a redução proporcional da pena-base. [...]

No caso, o Tribunal de origem não corrigiu a classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem procedeu simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Dessa forma, **em observância ao precedente qualificado, o recurso especial deve ser provido nessa parte para reduzir a pena-base do crime de tráfico de drogas de forma proporcional às circunstâncias judiciais afastadas, bem como para fixar a pena-base no mínimo legal para o crime de corrupção ativa.**

Na terceira fase da dosimetria, o Tribunal de origem considerou correta a não aplicação da minorante do tráfico em favor da ré Laleska e a incidência da fração 1/3 para o réu Francisco. [...]

A aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento concomitante dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Conforme destacado pelo TJPA, os maus antecedentes da ré Laleska Pereira do Nascimento impedem o reconhecimento da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. [...]

Quanto ao réu Francisco Waldiney Ribeiro de Almeida, a aplicação do redutor o beneficia, não cabendo, à minguada de ilegalidade flagrante, a ampliação do percentual de diminuição, que foi fixado a partir de fundamentação idônea, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos (972,7 gramas de cocaína). [...]

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a dosimetria da pena é submetida a certa margem de discricionariedade judicial, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se arbitrarias, nas frações de aumento ou de diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (RHC 119961, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 21-05-2014 PUBLIC 22-05-2014).

Estando devidamente fundamentada a dosimetria da pena, é incabível a sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. A dosimetria constitui operação lógica que envolve profundo exame de circunstâncias fáticas, em regra inviável na via de habeas corpus e de recurso especial, conforme a jurisprudência desse STJ (HC 240.514/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

[...]

Em reforço, destaca-se que, no caso concreto, diante do efeito devolutivo pleno da apelação, o Tribunal de origem, ao não reconhecer o privilégio à recorrente Laleska, **não afastou o fundamento aplicado na sentença condenatória – dedicação a atividades criminosas –**, tal como consignado: *em terceira fase, deixo de aplicar o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, uma vez que os autos dão conta do envolvimento contumaz da sentenciada na prática delitiva ora em julgamento, demonstrando a vultosa quantia em dinheiro ofertada pela ré aos agentes policiais que esta faz do tráfico ilícito de entorpecentes sua principal ocupação e meio de vida* (fl. 365 – grifo nosso).

Além de manter esse eixo argumentativo, a instância revisora agregou fundamento objetivo relativo à existência de maus antecedentes, com base em certidão judicial que aponta sentença penal condenatória transitada em julgado (Autos n. 0001231-95.2019.8.14.0013), **o que reforça o não preenchimento dos requisitos cumulativos do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – primariedade, bons antecedentes e não dedicação a atividades criminosas nem integração em organização criminosa –**, como registrado no acórdão: *quanto aos*

antecedentes criminais, tenho-os como desfavoráveis, de vez que da certidão criminal às fls. 374/375, consta pelo menos um processo com sentença penal condenatória transitada em julgado [...]. Quanto à apelante Laleska Pereira do Nascimento, ela não faz jus à tal causa de diminuição [...] de modo que não preenche os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 534/536).

Nesse contexto, a conclusão pela não aplicação da causa especial de diminuição se mostra ainda mais justificada, pois se assenta em dois pilares complementares: (i) a dedicação da recorrente a atividades criminosas, evidenciada pelo comportamento narrado na sentença (fls. 531/547); e (ii) a constatação de maus antecedentes a partir de elementos documentais do processo (fls. 374/375 e 534/536).

Portanto, preservados os demais termos da dosimetria da pena efetuada pela Corte de origem, redimensiono as penas da recorrente Laleska a **7 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 510 dias-multa.**

Por fim, quanto ao pedido de ampliação da fração de redução de pena do recorrente Francisco, verifica-se que, diante da remanescente circunstância judicial valorada de forma negativa, a instância ordinária levou em consideração a quantidade da droga apreendida tanto na aplicação da pena-base, quanto na terceira fase da dosimetria, ao vedar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da referida lei, em seu patamar máximo (fl. 552).

Destaca-se que a posição da Sexta Turma deste Tribunal Superior e também do Plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas tanto na fixação da pena-base como na escolha da fração de redução da reprimenda, pela causa de diminuição mencionada no parágrafo anterior (REsp n. 1.225.059/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2014).

Menciono, ainda, precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em repercussão geral em recurso extraordinário:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao *bis in idem*. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação da jurisprudência.
(ARE n. 666.334 RG/AM, Ministro Gilmar Mendes, DJe 6/5/2014).

Com isso, diante do quanto provido, deve o Tribunal de origem proceder a uma nova fixação das reprimendas do referido recorrente, com a utilização da quantidade da droga em apenas uma das fases da dosimetria, devendo, ainda, em

razão do novo *quantum*, verificar, como entender de direito, a possibilidade de fixação de regime menos gravoso e de se estipular um novo valor para a multa a ser aplicada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** dos recursos especiais e, nessa extensão, **dou-lhes parcial provimento** para reduzir as penas-base dos crimes de tráfico de drogas, de forma proporcional às circunstâncias judiciais afastadas, e fixar a pena-base no mínimo legal para o crime de corrupção ativa, redimensionando as penas privativas de liberdade e a multa da recorrente Laleska, nos termos deste voto, e determinando que o Tribunal de origem realize nova dosimetria das penas do recorrente Francisco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0281642-8

REsp 2.160.677 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058477920208140013 58477920208140013
Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - PA007829
RECORRENTE : FRANCISCO WALDINEY RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026